



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909843 - PB (2024/0152739-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALISSON ASSIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
BISMARCK DE LIMA DANTAS - PB022874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TORTURA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DECLINADOS. *QUANTUM* DE AUMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO DE 1/6 OU 1/8. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MAJORANTE DO CRIME DE TORTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que as agressões perduraram por 8 dias, contra vítima deficiente mental e com a manutenção de armas no local para dar suporte ao cárcere. Tais elementos são concretos e denotam maior intensidade do dolo do paciente.
2. Os motivos do crime são os fatores de ordem psíquica, ou seja, o móvel que levou o réu a infringir a lei penal. No caso, o delito foi perpetrado com vistas a tentar localizar quantia em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00, circunstância fática que extrapola o tipo penal de tortura.
3. No que se refere às circunstâncias do crime, tal moduladora possui relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. No caso, mencionou-se que os crimes de deram em local ermo e com o concurso de quatro agentes que se revezavam nas agressões, o que deve ser tido como fundamento concreto para a elevação da básica.
4. Sobre o cálculo da pena base em si, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.
5. O aumento para a majorante relativa ao sequestro levou em conta a quantidade de dias que a vítima ficou sob o domínio dos agentes. Não se constata, no caso, *bis in idem* com relação à elevação da pena-base do crime de tortura pela valoração negativa da culpabilidade.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909843 - PB (2024/0152739-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALISSON ASSIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
BISMARCK DE LIMA DANTAS - PB022874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TORTURA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DECLINADOS. *QUANTUM* DE AUMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO DE 1/6 OU 1/8. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MAJORANTE DO CRIME DE TORTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que as agressões perduraram por 8 dias, contra vítima deficiente mental e com a manutenção de armas no local para dar suporte ao cárcere. Tais elementos são concretos e denotam maior intensidade do dolo do paciente.
2. Os motivos do crime são os fatores de ordem psíquica, ou seja, o móvel que levou o réu a infringir a lei penal. No caso, o delito foi perpetrado com vistas a tentar localizar quantia em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00, circunstância fática que extrapola o tipo penal de tortura.
3. No que se refere às circunstâncias do crime, tal moduladora possui relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. No caso, mencionou-se que os crimes de deram em local ermo e com o concurso de quatro agentes que se revezavam nas agressões, o que deve ser tido como fundamento concreto para a elevação da básica.
4. Sobre o cálculo da pena base em si, não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.
5. O aumento para a majorante relativa ao sequestro levou em conta a quantidade de dias que a vítima ficou sob o domínio dos agentes. Não se constata, no caso, *bis in idem* com relação à elevação da pena-base do crime de tortura pela valoração negativa da culpabilidade.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALISSON ASSIS DE SOUZA**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 111-117).

Em razões, o agravante reitera a tese de que as instâncias ordinárias elevaram a pena-base dos delitos valendo-se de elementos inerentes aos tipos penais e lançaram mão de *bis in idem*.

Reafirma que o "cárcere privado" foi utilizado para elevar a pena na primeira e na terceira fase do crime de tortura.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento do Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da defesa do agravante, o recurso não merece provimento.

No caso, ao proceder à dosagem da pena, o Juízo de 1º grau reconheceu:

"Culpabilidade: a culpabilidade é bastante acentuada em relação a ambos os crimes, pois foram cerca de 08 dias de torturas seguidas contra a vítima deficiente mental e as armas foram utilizadas como suporte para a manutenção da vítima no cárcere; antecedentes: não há antecedentes; conduta social: a instrução não demonstrou conduta social fora desajustada; personalidade: tendo em vista inexistir no processo elementos que permitam valorá-la, será considerada neutra; motivos: o motivo do crime de tortura foi a motivos tentativa de localização de uma quantia de R\$ 3.000,00, totalmente desproporcional ao sofrimento irreversível causado na vítima. Quanto ao crime do desarmamento, nada digno de nota; circunstâncias: o crime de tortura foi praticado em local ermo, quase sem possibilidade de socorro para a vítima e ainda em concurso de mais de 04 pessoas que se revezavam nas agressões. Quanto ao crime de posse de arma de fogo, nada a valorar; consequências: a dor e as sequelas já integram a forma qualificada do tipo de tortura. No que toca ao crime do Estatuto do Desarmamento, nada digno de nota; comportamento da vítima: ainda que restasse provado que DAMIÃO furtou ou desfez-se do dinheiro, em nada justificaria ou explicaria tanta violência contra ele, representando um vetor neutro.

Assim, considerando a existência de em relação ao crime de três circunstâncias judiciais desfavoráveis tortura e um vetor negativo em relação ao crime de posse de arma de fogo fixo as seguintes penas bases:

Tortura qualificada: 07 (sete) anos de reclusão;

Posse de arma de fogo: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção." (e-STJ, fl. 45)

A dosimetria da pena do agravante foi mantida pela Corte de origem.

No caso, percebe-se que a pena-base do crime de tortura na forma qualificada foi exasperada em 3 anos acima do mínimo legal pela valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime. Já a pena-base do delito de posse ilegal de arma de fogo foi elevada em 6 meses pela análise desfavorável da culpabilidade.

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que as agressões perduraram por 8 dias, contra vítima deficiente mental e com a manutenção de armas no local para dar suporte ao cárcere. Tais elementos são concretos e denotam maior intensidade do dolo do paciente, justificando o incremento negativo da referida vetorial na dosimetria da pena-base de ambos os delitos.

Ainda, os motivos do crime são os fatores de ordem psíquica, ou seja, o móvel que levou o réu a infringir a lei penal, sendo certo que a valoração negativa dessa vetorial somente é admitida quando não corresponder a elementar do tipo penal incriminador e não caracterizar qualificadora, causa de aumento ou diminuição da pena ou, ainda, agravante ou atenuante a ser valorada na etapa intermediária da dosimetria.

No caso, o delito foi perpetrado com vistas a tentar localizar quantia em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00, circunstância fática que extrapola o tipo penal de tortura.

No que se refere às circunstâncias do crime, tal moduladora possui relação com o *modus operandi* veiculado no evento criminoso. No caso, foi apresentada fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, mencionando-se que os crimes de deram em local ermo e com o concurso de quatro agentes que se revezavam nas agressões, o que deve ser tido como fundamento concreto para a elevação da básica.

Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Corroboram:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PRÁTICA DO DELITO EM CONTEXTO DE GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ELEVAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática do homicídio em contexto de guerra entre facções criminosas revela maior gravidade concreta da conduta e autoriza a exasperação da pena-base.
2. Não há direito subjetivo do réu ao emprego da fração de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, para elevação da reprimenda básica.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.037.079/TO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSITIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa

linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionabilidade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021.).

Na hipótese, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito de tortura qualificada (4 a 10 anos), o aumento da pena em 3 anos e pela análise desfavorável de três circunstâncias judiciais desfavoráveis não se revelou desproporcional a reclamar a intervenção desta Corte Superior, até mesmo porque "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Com relação à fração de aumento adotada na terceira fase, observa-se o seguinte da sentença, que foi mantida pela Corte de origem:

"No que tange à tortura, presente a causa de aumento do art. 1º, §4º, III da Lei 9.455/97.

Diante da manutenção da vítima em tortura e cárcere privado por mais de uma semana, cabível o aumento no patamar máximo, ou seja, 1/3." (e-STJ, fl. 45)

Nota-se que o aumento para a majorante relativa ao sequestro levou em conta a quantidade de dias que a vítima ficou sob o domínio dos agentes. Portanto, foram utilizados elementos concretos que justificam, no caso, a escolha de fração máxima para a majorante em questão.

Ressalta-se que não se constata, no caso, *bis in idem* com relação à elevação da pena-base do crime de tortura pela valoração negativa da culpabilidade. Isso porque a fundamentação adotada para considerar negativa a culpabilidade do agente refere-se não apenas ao fato da vítima ter ficado por 8 dias sob o domínio dos réus (fato que por si só já configura a majorante do sequestro), mas por ter sido vítima de tortura durante todo o período, além do fato dela ser deficiente mental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 909.843 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0152739-0

Número de Origem:

00000409220208150161 409220208150161

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
BISMARCK DE LIMA DANTAS - PB022874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALISSON ASSIS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON KENNEDY NASCIMENTO DE MELO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON ASSIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
BISMARCK DE LIMA DANTAS - PB022874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024